



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 512.140 - SC (2019/0149430-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **FABIO SOLIGO**
ADVOGADOS : **LUCIANO ANTÔNIO BARP - RS064709**
: **CARLOS EDUARDO DA ROCHA - SC051097**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. OPERAÇÃO OSTENTAÇÃO. MATERIALIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *A ausência da apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outros elementos de prova aptos a comprovarem o crime de tráfico* (HC 131.455-MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/8/2012).

2. Esta Corte Superior possui assente jurisprudência no sentido de considerar prescindível a apreensão da droga na posse do acusado, se a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes for evidenciada por outros elementos de prova, como interceptações telefônicas, depoimentos prestados por policiais e provas orais produzidas durante a instrução criminal, especialmente se forem encontrados entorpecentes com outros corréus ou integrantes da organização criminosa, como no caso dos autos.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem, a quem cabe a análise das questões fático-probatórias dos autos, reconheceu a existência de elementos de provas suficientes a embasar a condenação do agravante pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. A mudança da conclusão alcançada pela Corte local exigiria o reexame das provas, o que é vedado na via do *habeas corpus*, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo de fatos e provas dos autos.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 512.140 - SC (2019/0149430-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FABIO SOLIGO
ADVOGADOS : LUCIANO ANTÔNIO BARP - RS064709
CARLOS EDUARDO DA ROCHA - SC051097
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO SOLIGO contra decisão monocrática desta relatoria que negou seguimento ao presente *habeas corpus*, nos seguintes termos (e-STJ fls. 6.161/6.173):

" Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de FABIO SOLIGO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento da Apelação Criminal n. 0002614-18.2014.8.24.0042.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com outros 17 (dezessete) acusados, pela suposta prática dos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 52/70).

Houve cisão do feito em relação ao acusado Reinaldo Segóvia, tendo em vista a sua não localização, prosseguindo-se o feito no tocante aos demais réus.

Após regular instrução processual, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Maravilha/SC, nos autos da Ação Penal n. 0002614-18.2014.8.24.0042, prolatou sentença penal absolutória em relação a 5 (cinco) réus, dentre eles o paciente. Os demais foram condenados nos termos da inicial acusatória (e-STJ fls. 5.174/5.260).

Inconformado, o representante do Ministério Público estadual interpôs recurso de Apelação Criminal perante a Corte local.

Em sessão de julgamento realizada no dia 7/12/2017, a Primeira Câmara Criminal do TJSC reformou a sentença absolutória, condenando o paciente, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei de Tóxicos, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa (e-STJ fls. 5.995/6.145).

Não havendo a interposição de recurso, a condenação transitou em julgado no dia 21/11/2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente habeas corpus substitutivo de revisão criminal, no qual os impetrantes alegam que a condenação em 2ª instância se deu, apenas, com base em provas testemunhais, interceptações telefônicas e suposições do Ministério Público, sendo que sequer foi apreendida qualquer quantidade de drogas com o paciente.

Aduz que a materialidade delitiva foi reconhecida com base na declaração de testemunhas que eram policiais e de um suposto parceiro no tráfico, que sequer foi reconhecido pela juíza de primeiro grau, ao dizer que o segundo aconteceu dos fatos denunciados na exordial acusatória, além do mais no sentido de interceptações telefônicas estreme de dúvidas, que não conseguem apontar de fato a existência de narcotraficância, posto isto foi absolvido em primeiro grau (e-STJ fl. 28).

Pugna, liminarmente, pela suspensão dos efeitos do acórdão ora impugnado, até o julgamento definitivo deste writ. No mérito, seja determinada a absolvição do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 6.154/6.159).

Suficientemente instruído o feito, foram dispensadas informações às instâncias ordinárias.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 6.154):

PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJe 28/2/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, de início, incabível o presente habeas corpus substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se na presente impetração a absolvição do paciente pela condenação, em segundo grau de jurisdição, do delito de tráfico de drogas, em razão da suposta ausência de autoria e de materialidade delitiva, capazes de ensejar uma sentença penal condenatória.

O Tribunal de origem, no que tange ao objeto deste mandamus, consignou no acórdão ora impugnado que (e-STJ fls. 5.995/6.145):

" [...] Acerca da materialidade e da autoria delitivas referentes às condutas imputadas aos réus na exordial acusatória, observa-se que todos os acusados/apelantes formularam pleito absolutório no tocante aos crimes pelos quais foram condenados (Dieison, Fernando e Anderson, somente pelo delito de tráfico de drogas; Elessandro, Ayrton e Cristiano, apenas pelo crime de associação para o tráfico, e Marcelo, Cleyton, Agnaldo, Cleriston e Lenoir, por ambas as condutas).

O Ministério Público, por sua vez, insurge-se, em suas razões recursais, contra a absolvição de Anderson, Fernando e Dieison quanto ao delito de associação para o tráfico e impugna, também, a absolvição do réu/apelado Fábio por ambos os delitos que lhe foram imputados na denúncia (arts. 33. caput, e 35, caput. da Lei n. 11.343/06).

O presente feito contou com um rica investigação policial, em que foram elaborados diversos e pormenorizados relatórios de informação com a síntese dos elementos indiciários obtidos, e com uma intensa instrução processual, na qual dezenas de testemunhas foram inquiridas, encontrando-se o processo, atualmente, com quase 6.000 (seis) mil páginas, equivalentes, aproximadamente, a 30 (trinta) volumes - sem contar os 11 (onze) processos dependentes e um anexo.

Muitas das provas obtidas em ambas as fases da persecução penal são comuns a mais de um réu; outros elementos angariados, por sua vez, mostraram-se de menor relevância à constatação das imputações narradas na denúncia.

Tendo em vista esse cenário, e a fim de evitar a repetição indesejada de argumentos, optou-se, no presente acórdão, por realizar-se, inicialmente, uma breve exposição das principais diligências que envolveram a chamada 'Operação Ostentação', a partir dos relatos de alguns dos profissionais envolvidos na investigação - dos quais já é possível extraírem-se subsídios caracterizados da autoria e materialidade delitivas -, para, na seqüência, apontarem-se elementos específicos a cada um dos réus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicia-se com o depoimento de Adriano José da Silva Faria, policial civil que participou das investigações que culminaram na deflagração da presente ação penal (mídia de fls. 3082/3083).

[...]

Sobre o réu Fábio Soligo, de Chapecó, pelo que lembra, era um dos repassadores de entorpecentes a Elessandro. todavia, como Fábio não era um dos alvos do grupo que monitorava, não soube dar maiores detalhes da sua atuação (15min20s a 16min06s).

[...]

Também a testemunha de acusação Marcelo André Hickmann, policial civil, prestou informações sobre a operação (mídia de fls. 3082/3083).

[...]

Durante as investigações, se pôde constatar a intensidade com que era exercido o tráfico de entorpecentes pelo grupo liderado por Elessandro e Ayrton, tendo, entre todas as diligências, se destacado duas em especial: a realizada no dia 15/08/2014, nos fundos da empresa WARR, de propriedade de Elessandro, em que foram apreendidos maconha (1,464Kg), cocaína (161,7g) e ecstasy (87 comprimidos), que haviam sido trazidos por Anderson e Reinaldo; e a ocorrida no dia 23/08/2014, na qual foi apreendida em poder de Elessandro e Ayrton mais de um quilograma de cocaína, com 98% (noventa e oito por cento) de pureza (fl. 232), quando ambos retomavam de viagem realizada a Foz do Iguaçu/PR.

Além dos depoimentos acima transcritos e daqueles a que serão feitas referências à frente, comprovam as citadas diligências os boletins de ocorrência de fls. 266, 270/273 e 350/353; os laudos provisórios de constatação da natureza da substância entorpecente de fls. 267/269, o termo de exibição e apreensão de fl. 274, os autos de apreensão de fls. 285 e 354, os laudos periciais de identificação de substâncias entorpecentes de fls. 445/447, 449/451, 452/455 e 976/978.

Com o avançar das investigações, outras diligências de busca foram realizadas nas residências dos demais acusados, as quais, contudo, não resultaram em grandes apreensões (fls. 689/772) - até porque, pouco antes, a droga que seria a eles repassada havia sido apreendida com Elessandro e Ayrton, não chegando ao seu destino.

[...]

Ill.k - Do réu Fábio (absolvido de ambas as imputações - pedido ministerial de condenação pelo tráfico e pela associação)

O acusado Fábio Soligo foi absolvido de ambas as imputações lançadas na exordial acusatória. Em referida peça, foi apontado como morador da cidade de Chapecó e, durante muito tempo, principal fornecedor de drogas a Elessandro Amorim.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A MMa. Juíza sentenciante, ao concluir pela absolvição de Fábio, consignou:

"[...] O denunciado Fábio Soligo negou a prática do crime de tráfico de drogas. A denúncia, por sua vez, atribui-lhe a conduta de entregar a Elessandro carga de entorpecente, sendo que este teria ido a cidade de Chapecó acompanhado da testemunha Adriano para apanhá-la.

Ocorre que, segundo as investigações e prova produzida em juízo (depoimento da testemunha Adriano), tal encontro teria acontecido ainda em 2013, em data anterior aos fatos descritos na denúncia. A testemunha Adriano também disse que Elessandro teria saído com Fábio para buscar a droga, mas nada viu especificamente a respeito disso. Só soube dizer que Elessandro, após deixar o local no veículo de Fábio, retornou com uma mochila.

Existem, sim, indícios da prática delitiva. Mas, não há como se saber ao certo qual o envolvimento de Fábio. Há conversas do denunciado com Elessandro apuradas durante a interceptação. mas não se pode precisar sobre o que tratam. E, como o encontro mencionado pela testemunha Adriano foi anterior aos fatos da denúncia, não se verifica a certeza necessária para a condenação' (fl. 5167).

O Ministério Público pretende a reforma da decisão, com a condenação do acusado Fábio pela prática dos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

A pretensão merece parcial provimento.

Conforme já se narrou no presente acórdão, Elessandro Vieira de Amorim, antes mesmo da parceria firmada com Ayrton Roman, figurava como um importante traficante das cidades de Maravilha e região, contando com uma consistente rede de repassadores de seus entorpecentes. Por óbvio, necessitava, também, de fornecedores.

É nesse contexto que atuou Fábio Soligo.

Sua inclusão nas investigações ocorreu a partir de um diálogo mantido com Elessandro, no qual, por meio de mensagens codificadas, tratam sobre preços de entorpecentes e combinam um encontro em Chapecó, o qual é monitorado pelos agentes estatais. Ao retornar de Chapecó, Elessandro vai até seu apartamento, em Pinhalzinho, permanece por cerca de 40 (quarenta) minutos no local e, depois, segue para Maravilha, para o apartamento de Lenoir, onde passa a manter contato com diversos usuários - do que se conclui que, de fato, no encontro entre Fábio e Elessandro, aquele forneceu droga a este, o qual, por sua vez, a preparou para a venda e, na seqüência, iniciou o processo de comercialização (fls. 140/150. 528 e seguintes).

Inicialmente, Elessandro recebe uma mensagem, em 22/07/2014, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01h10min, com o seguinte teor: "Nese numero fabio manda msg" (fl. 140).

Horas depois, às 09h37min, responde ao remetente perguntando "como ta as coisas por ai?" e, em seguida, indaga-lhe se 'consegui arrumar uma camisa 20 pra mim hj.. pra ver se nois si acertar de novo?' - o que, na linguagem do tráfico, segundo informou a equipe de investigação, significa 1kg (um quilograma) por RS 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 140/141).

O interlocutor, Fábio, responde 'Blz e só vir pra ca' (fl. 141).

A partir daí, em uma sequência de mensagens, combinam o encontro em Chapecó, que é monitorado (e, inclusive, fotografado) pela equipe de investigação.

Ao chegar ao local combinado, Elessandro desloca-se, a pé, até o veículo em que estava Fábio, ingressa no automóvel e, juntos, partem até a residência deste.

Pouco tempo depois, Fábio e Elessandro saem da residência e seguem novamente até o local onde permaneceu estacionado o Renatul/Megane de Elessandro, onde este embarcou no veículo e retornou à cidade de Pinhalzinho. Lá, permanece por aproximadamente 40 (quarenta) minutos, seguindo, ato contínuo, até o apartamento de Lenoir, em Maravilha.

Elessandro, então, passa a efetuar uma intensa troca de mensagens com seus repassadores, a fim de comunicá-los (embora não abertamente) que já estaria em poder da droga (fls. 146/150).

Destaquem-se, entre todas essas mensagens, a primeira delas enviada por Elessandro, em que este comunica ao interlocutor que 'Chego' (fl. 150), e aquela remetida por Patrick a Elessandro, em que aquele reclama que a droga é fraca. Mesmo assim, manifesta intenção de compra. Elessandro o orienta a procurar Cleriston. Na sequência, manda mensagem a este último, avisando-o sobre o contato que Patrick fará e determinando-lhe que não venda nada fiado (fl. 146).

Acerca desses fatos, prestou esclarecimentos o policial civil Fabiano Drescher, que acompanhou as diligências. Eis o teor do seu depoimento na fase judicial:

Fabiano Dreschor: Nós percebemos que eles (Sandro e Soligo), praticamente não falavam por telefone, eles conversavam através de mensagem de texto. Eles começaram a falar de camisas e tal, a vinte camisas, não sei o que, enfim, camisa vinte, um negócio assim. Isso é algo totalmente fora de contexto, enfim, e que nós deduzimos se tratar de entrega de entorpecente, encomenda de entorpecente pelo Sandro. enfim, e ele em um determinado dia, na primeira entrega que nós acompanhamos, até então eu creio que nós não tínhamos o Fábio Soligo interceptado ainda, nós tínhamos só, monitoramos o Sandro. O Sandro vai até a cidade de Chapecó e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

marca um ponto de encontro em frente ao Shopping Pátio Chapecó. e aí por troca de mensagens, ele marca um encontro com Fábio Soligo, logo após o almoço se não me engano, e como nós estávamos impossibilitados de ir até lá, solicitamos a DIC de Chapecó que monitorasse o encontro deles lá. os agentes da DIC se posicionaram, aguardaram, que havia um tempo hábil pra isso na verdade, de eles se posicionarem, por que o Fábio Soligo ainda não havia chegado, não sabia se o Sandro estava indo. já sabíamos o ponto, deu tempo da DIC se posicionar. O Sandro aguardou lá no determinado local, na frente Shopping Pátio Chapecó, o Fábio Soligo veio com uma caminhonete, o carro dele, um carro preto, uma Ecosport preta, e chegando lá o Sandro embarcou, informou (incompreensível) embarcou no carro, eles foram até a casa do Fábio Soligo, e aí no retorno, o Sandro, foi bem rápido até, os agentes acompanharam lá, o Sandro embarcou no seu carro e retornou pra cidade aqui de Pinhalzinho, onde eu creio que tenha tomado banho enfim, e não sei se separado a droga ou já tenha pegado separado lá em Chapecó com o Fábio, por que nós percebemos que assim que ele chegou em Pinhalzinho ele começou enviar mensagem pra usuários informando de que ele estava com o produto, a mercadoria, não sei exatamente qual o termo que ele utilizou, mas ele passou a informar os usuários de que ele estava de posse da droga, isso foi logo, em seguida da visita que ele fez para o Soligo.

Ministério Público: Uma última pergunta, é a primeira vez que o Senhor participa de uma operação relacionado a drogas?

Fabiano Orescher: Não, Excelência.

Ministério Público: A utilização de termos de camuflagem, de camisa, CD, ou seja. a não utilização do termo droga.

Fabiano Drescher: Ah! Isso é. na verdade, essa é a regra, utilizar termos que dissimule na verdade o que de fato se trata.

[...]

Defesa de Fábio Soligo: O que que leva ele ser um fornecedor de drogas?

Fabiano Drescher: Excelência, ó. no dia em que o Elessandro mantém contato com Fábio, salvo engano, ele manda uma mensagem de texto pro Fábio e fala se identifica e tal, eu creio que foi o Fábio ou a esposa dele que recebeu enfim, (incompreensível) não me recordo exatamente se isso aconteceu com o Fábio ou se aconteceu com outro fornecedor de Chapecó, mas creio que tenha sido com o Fábio, e dá a entender que ele já tinha uma relação anterior, pelo contexto das mensagens, basta ler os autos. Ele tinha uma relação anterior, estaria querendo restabelecer esse contato, entendeu excelência? O Fábio, essa conversa ocorre, com uma certa antecedência, e o Fábio informa que ele teria quer ir até uma chácara, ou até um sítio, algum local, que não seria a casa dele, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser que a droga, ele foi preso na sua casa e a busca ocorreu na sua residência (incompreensível), não sei. essa chácara que ele falou que poderia ir de manhã (incompreensível) sítio ou chácara, pode ser que ele tivesse entorpecente lá.

[...]

Defesa de Fábio Soligo: Há possibilidade do Fábio ser usuário somente?

Fabiano Drescher: Excelência, eu creio que não, pelo contexto de como ocorreram os fatos, e pelo fato de logo em seguida, logo que o Elessandro chegou, retornou dessa visita ao Fábio, a residência do Fábio, enviado aqueles sms para os usuários, isso nos leva de fato, acreditar que ele de fato fornecia droga pro Elessandro.

(...)

Fabiano Drescher: Excelência é, assim, nesse momento em que o Sandro foi até Chapecó e retornou pra cá e mandou mensagem informando que ele estava com a droga, ele já não estava mais contando com auxílio do Leonir Hentch e do Cristiano Fedrizzi. quer dizer, antes os usuários tinham contato do Leonir Hentch e do Cristiano Fedrizzi pra adquirir droga, como ele não estava mais se valendo dos dois por que ambos estavam presos após serem apreendidos lá, com 99 buchas de cocaína após saírem da casa do Elessandro, eu creio que o Elessandro passou a informar nessa ocasião, logo após retornar de Chapecó, desse encontro com o Fábio Soligo, informar os usuários que agora os usuários não teriam mais a quem, o China por exemplo, a recorrer, mas sim diretamente a ele.

[...]

Fabiano Drescher: Excelência, conforme eu já falei antes, o Sandro uns dias antes havia perdido uma quantidade significativa de droga, 99 buchas de cocaína, é uma quantidade significativa de entorpecente, é possível também que ele tenha entregue toda a droga ao Leonir e ao Pega-Leve, já que eles estavam vendendo bastante, estivesse sem, então tivesse ido a Chapecó pegar essa droga, (mídia de fls. 3082/3083 - transcrição do depoimento às fls. 5336/5337 - grifou-se).

Ambos os acusados alegaram que se conheceram em uma festa e que Elessandro teria ido até Chapecó para Fábio apresentar-lhe uma amostragem de couro e realizar um orçamento para o estofamento do veículo daquele (fls. 1090/1091 e mídias das fls. 3246 e 3378/3379).

Estranha-se, porém, que, sendo esse o motivo da viagem de Elessandro e tendo ele se deslocado com o veículo no qual seria realizado o serviço, Fábio nem ao menos o tenha vistoriado antes de elaborar o orçamento.

Além disso, no diálogo que antecedeu a viagem, em momento algum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Elessandro e Fábio tratam desse assunto, referindo-se, apenas, a 'uma camisa 20' (e Fábio não fez referência a trabalhar, também, com a venda de peças de vestuário).

Considerando-se todos esses elementos, não pairam dúvidas de que, ao menos nesse encontro que foi monitorado pela equipe de investigação, Fábio, de fato, promovera a venda de entorpecentes a Elessandro, sendo devida a sua condenação pela prática do delito de tráfico de drogas.

Esclareça-se, por fim, que, na denúncia, expressamente constou que Fábio, 'por muito tempo foi o fornecedor do denunciado ELESSANDRO VIEIRA DE AMORIM, que ia até aquela localidade, com habitualidade buscar as drogas (cocaína e maconha) que seriam distribuídas entre os integrantes da organização criminosa para venda a consumidores' (fl. 24).

Ou seja, não houve vinculação da atuação de Fábio aos demais fatos narrados na denúncia, que se seguiram à parceria firmada entre Elessandro e Ayrton. Ao contrário, houve o devido apontamento, na exordial acusatória, de que Fábio, por muito tempo, teria sido um dos principais fornecedores de Elessandro (o qual, por sua vez, como visto, já antes do contato com Ayrton Roman, exercia o comércio ilícito de entorpecentes nas cidades de Maravilha e região).

O encontro narrado pela testemunha Adriano, portanto, diferentemente do afirmado na sentença recorrida, não se referiu a fatos anteriores aos descritos na denúncia (ao contrário, apenas confirmou as afirmações nessa lançadas), não sendo, a data do mencionado encontro, impeditivo para a condenação pelo delito de tráfico de drogas.

Por outro lado, embora existam indicativos de que essa não teria sido a primeira vez em que Fábio promovia o fornecimento de entorpecentes a Elessandro, não há outros elementos de prova mais robustos a evidenciar um vínculo antigo entre os acusados, voltado á prática da narcotraficância, o que impede a condenação de Fábio pelo crime de associação para o tráfico.

Desse modo, dá-se parcial provimento ao recurso ministerial, tão somente para condenar o acusado Fábio Soligo como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. [...] - grifei.

Com efeito, ao reformar a sentença absolutória em relação ao ora paciente, o Tribunal a quo, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, entendeu por evidenciadas a materialidade e autoria delitivas no que tange, somente, ao crime de tráfico de entorpecentes e, conforme o trecho acima transcrito, ressaltou como se deu o modus operandi da prática delitiva.

No âmbito das investigações que deflagraram a denominada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Operação Ostentação", as autoridades policiais descobriram um enorme esquema de tráfico ilícito de entorpecentes na região de Chapecó/SC. O grupo de criminosos tinha como um dos seus líderes o denunciado Elessandro, destinatário da droga fornecida pelo ora paciente, consoante pôde se depreender nas provas colhidas tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial, na qual dezenas de testemunhas foram inquiridas, encontrando-se o processo, atualmente, com quase 6.000 (seis mil) páginas, equivalentes, aproximadamente, a 30 (trinta) volumes - sem contar os 11 (onze) processos dependentes e um anexo, conforme foi relatado no acórdão ora impugnado.

Não obstante o esforço argumentativo da ilustre defesa, assevero que se a instância revisora, mediante valoração do enorme acervo fático-probatório produzidos nos autos - tendo esta impetração mais de seis mil páginas -, entendeu, de forma fundamentada, ser o paciente autor do delito descrito na inicial acusatória, o exame das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, providência inviável em sede de habeas corpus.

Nesse sentido, são os precedentes da Quinta e Sexta Turmas desta Corte Superior:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO APÓS CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. ADOÇÃO DA NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE ANTE A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. MANUTENÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. O Tribunal a quo, a quem cabe a análise das questões fático-probatórias dos autos, reconheceu a existência de elementos de provas suficientes a embasar o decreto condenatório pela prática do crime de associação para o tráfico. Desse modo, conforme entendimento firmado nesta Corte, a mudança da conclusão alcançada pela Corte local exigiria o reexame das provas, o que é vedado na via do habeas corpus, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos.

[...]

(AgInt no HC 467.201/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 21/3/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- grifei.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXAME DE MATÉRIAS NÃO ENFRENTADAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU ACERCA DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL PARA REFORMAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE DEVIDAMENTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. ADEQUAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

4. No tocante ao pedido de absolvição, a via estreita do habeas corpus não se presta ao revolvimento da matéria fático-probatória, como ocorre quando a decisão é atacada sob alegações de insuficiência e/ou má apreciação das provas, devendo a coação ser manifestamente ilegal, o que não ocorre na hipótese dos autos.

[...]

(EDcl no HC 437.212/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 1/3/2019) - grifei.

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

TRÁFICO DE DROGAS PRATICADO MEDIANTE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÉDITO REPRESSIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. A pretendida absolvição da paciente sob o argumento de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de tráfico teria sido praticado mediante coação moral irresistível é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória. 2. No processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do habeas corpus a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor da acusada.

(HC 338.669/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 15/6/2018) - grifei.

Além da condenação ter como um dos elementos o conteúdo das interceptações telefônicas, não vislumbro ilegalidade na utilização dos depoimentos das autoridades policiais, a fim de comprovar a responsabilidade penal do ora paciente, visto que esta Corte Superior possui assente jurisprudência no sentido de que: o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (AgInt no AgInt no AREsp n. 1363972/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 7/5/2019).

*Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente habeas corpus.*

Publique-se."

Em suas razões, o agravante insiste na absolvição do crime de tráfico de drogas, ao argumento de que não houve a apreensão da droga em seu poder, o que revela a ausência de materialidade delitiva, segundo a defesa.

Insiste que, na hipótese em exame, verifica-se que nenhuma droga foi encontrada em poder do paciente ou em sua residência, e, por conseguinte, não foi efetivada qualquer perícia substâncias entorpecentes, circunstância que impede que seja incriminado pelo ilícito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, já que ausente a comprovação da materialidade delitiva (e-STJ fl. 6.219).

Diante disso, pede que o presente agravo seja provido, a fim de seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinada a absolvição do paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 512.140 - SC (2019/0149430-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Rememorando o caso em comento, Fabio Soligo foi denunciado, juntamente com outros 17 (dezessete) acusados, pela suposta prática dos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 52/70).

Houve a cisão do feito em relação ao acusado Reinaldo Segóvia, tendo em vista a sua não localização, prosseguindo-se o feito no tocante aos demais réus.

Após regular instrução processual, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Maravilha/SC, nos autos da Ação Penal n. 0002614-18.2014.8.24.0042, prolatou sentença penal absolutória em relação a 5 (cinco) réus, dentre eles o paciente. Os demais foram condenados nos termos da inicial acusatória (e-STJ fls. 5.174/5.260).

Inconformado, o representante do Ministério Público estadual interpôs o recurso de Apelação Criminal perante a Corte local.

Em sessão de julgamento realizada no dia 7/12/2017, a Primeira Câmara Criminal do TJSC reformou a sentença absolutória, condenando o paciente, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei de Tóxicos, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa (e-STJ fls. 5.995/6.145).

Não havendo a interposição de recurso, a condenação transitou em julgado no dia 21/11/2018.

Feitas tais considerações, assevero que o presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pela combativa defesa, devendo a decisão objurgada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme foi consignado no julgado agravado, bem como pela própria defesa, conquanto não tenha havido a apreensão de entorpecentes com o paciente, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação pelo delito de tráfico de drogas baseou-se em outros elementos de prova, em especial: *documentos juntados ao inquérito policial n. 000257521.2014.8.24.0042; interceptações telefônicas e dados telemáticos referentes a redes sociais, bem como a prova oral produzida durante a instrução processual (e-STJ fl. 6.203).*

Na hipótese, no âmbito das investigações que deflagraram a denominada "Operação Ostentação", as autoridades policiais locais descobriram um enorme esquema de tráfico ilícito de entorpecentes (maconha, cocaína e ecstasy) na região de Chapecó/SC. O grupo de criminosos tinha como um dos seus líderes o denunciado Elessandro, destinatário da droga fornecida pelo ora paciente, consoante pôde se depreender nas provas colhidas tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial, na qual dezenas de testemunhas foram inquiridas, encontrando-se o processo, atualmente, com quase 6.000 (seis mil) páginas, equivalentes, aproximadamente, a 30 (trinta) volumes - sem contar os 11 (onze) processos dependentes e um anexo, conforme foi relatado no acórdão ora impugnado.

Consoante o acórdão ora impugnado, "foi possível, ainda, realizar-se a apreensão de drogas em datas diversas - drogas que foram transportadas por alguns dos agentes em diferentes oportunidades e recebidas por outros dos réus em dias também distintos" (e-STJ fl. 6.021).

No que se refere ao ora agravante, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fls. 5.995/6.145):

" [...] Conforme já se narrou no presente acórdão, Elessandro Vieira de Amorim, antes mesmo da parceria firmada com Ayrton Roman, figurava como um importante traficante das cidades de Maravilha e região, contando com uma consistente rede de repassadores de seus entorpecentes. Por óbvio, necessitava, também, de fornecedores.

É nesse contexto que atuou Fábio Soligo.

Sua inclusão nas investigações ocorreu a partir de um diálogo mantido com Elessandro, no qual, por meio de mensagens codificadas, tratam sobre preços de entorpecentes e combinam um encontro em Chapecó, o qual é monitorado pelos agentes estatais. Ao retornar de Chapecó, Elessandro vai até seu apartamento, em Pinhalzinho, permanece por cerca de 40 (quarenta) minutos no local e, depois, segue para Maravilha, para o apartamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lenoir, onde passa a manter contato com diversos usuários - do que se conclui que, de fato, no encontro entre Fábio e Elessandro, aquele forneceu droga a este, o qual, por sua vez, a preparou para a venda e, na seqüência, iniciou o processo de comercialização (fls. 140/150. 528 e seguintes).

[...]

Ambos os acusados alegaram que se conheceram em uma festa e que Elessandro teria ido até Chapecó para Fábio apresentar-lhe uma amostragem de couro e realizar um orçamento para o estofamento do veículo daquele (fls. 1090/1091 e mídias das fls. 3246 e 3378/3379).

Estranha-se, porém, que, sendo esse o motivo da viagem de Elessandro e tendo ele se deslocado com o veículo no qual seria realizado o serviço, Fábio nem ao menos o tenha vistoriado antes de elaborar o orçamento.

Além disso, no diálogo que antecedeu a viagem, em momento algum Elessandro e Fábio tratam desse assunto, referindo-se, apenas, a 'uma camisa 20' (e Fábio não fez referência a trabalhar, também, com a venda de peças de vestuário).

Considerando-se todos esses elementos, não pairam dúvidas de que, ao menos nesse encontro que foi monitorado pela equipe de investigação, Fábio, de fato, promovera a venda de entorpecentes a Elessandro, sendo devida a sua condenação pela prática do delito de tráfico de drogas.

Esclareça-se, por fim, que, na denúncia, expressamente constou que Fábio, 'por muito tempo foi o fornecedor do denunciado ELESSANDRO VIEIRA DE AMORIM, que ia até aquela localidade, com habitualidade buscar as drogas (cocaína e maconha) que seriam distribuídas entre os integrantes da organização criminosa para venda a consumidores' (fl. 24).

Ou seja, não houve vinculação da atuação de Fábio aos demais fatos narrados na denúncia, que se seguiram à parceria firmada entre Elessandro e Ayrton. Ao contrário, houve o devido apontamento, na exordial acusatória, de que Fábio, por muito tempo, teria sido um dos principais fornecedores de Elessandro (o qual, por sua vez, como visto, já antes do contato com Ayrton Roman, exercia o comércio ilícito de entorpecentes nas cidades de Maravilha e região).

O encontro narrado pela testemunha Adriano, portanto, diferentemente do afirmado na sentença recorrida, não se referiu a fatos anteriores aos descritos na denúncia (ao contrário, apenas confirmou as afirmações nessa lançadas), não sendo, a data do mencionado encontro, impeditivo para a condenação pelo delito de tráfico de drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, embora existam indicativos de que essa não teria sido a primeira vez em que Fábio promovia o fornecimento de entorpecentes a Elessandro, não há outros elementos de prova mais robustos a evidenciar um vínculo antigo entre os acusados, voltado á prática da narcotraficância, o que impede a condenação de Fábio pelo crime de associação para o tráfico.

Desse modo, dá-se parcial provimento ao recurso ministerial, tão somente para condenar o acusado Fábio Soligo como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. [...] - grifei.

Nesse diapasão, ao reformar a sentença absolutória em relação ao ora agravante, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, entendeu por evidenciadas a materialidade e a autoria delitiva no que tange, somente, ao crime de tráfico de entorpecentes e, conforme o trecho acima transcrito, ressaltou como se deu o *modus operandi* da prática delitiva.

Em que pese a não apreensão de drogas em poder de Fábio, a jurisprudência desta Corte Superior entende que a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes pode ser atestada por outros meios idôneos existentes nos autos quando não houve apreensão da droga e não foi possível a realização do exame pericial, especialmente se encontrado entorpecente com outros corréus ou integrantes da organização criminosa, como é o caso dos autos.

Veja-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO - EXAME DE CONSTATAÇÃO DA DROGA. IMPOSSIBILIDADE. DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS DA DROGA. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Em que pese a obrigatoriedade do exame de corpo de delito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os crimes que deixarem vestígios (art. 158 CPP), há que considerar a exceção disposta no art. 167 do CPP: Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

[...]

5. A ausência da apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outros elementos de prova aptos a comprovarem o crime de tráfico (HC 131.455-MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/8/2012).

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 463.822/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 28/9/2018) - grifei.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Tribunal Superior tem precedentes no sentido de considerar prescindível, quando não há apreensão da droga, a elaboração de laudo de constatação para comprovar a materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, admitindo-se a deflagração da ação penal e eventual condenação com base em outras provas, como a testemunhal (ut, RHC 38.590/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 29/10/2013).

2. No caso em análise, não houve a apreensão de droga em poder do acusado, tendo as instâncias ordinárias concluído que a materialidade do delito teria sido demonstrada em provas diversas do laudo toxicológico, quais sejam, interceptações telefônicas, provas documentais e depoimentos das testemunhas. Além do mais, não há dúvidas de que foi encontrada drogas em poder de outros componentes da organização criminosa da qual ele é integrante, o que é suficiente para comprovar a materialidade delitiva do crime de tráfico, consoante pacífica jurisprudência desta Corte. Liame entre os agentes demonstrado (HC 299.133/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 08/11/2016).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 963.347/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 24/11/2017) - grifei.

Noutro plano, assevero que, se a instância revisora, mediante valoração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enorme acervo fático-probatório produzidos nos autos - tendo esta impetração mais de seis mil páginas -, entendeu, de forma fundamentada, ser o paciente autor do delito descrito na inicial acusatória, o exame das alegações concernentes ao pleito de absolvição, a fim de desconstituir o trânsito em julgado da condenação, demandaria o exame detido de provas, providência inviável em sede de *habeas corpus*.

Nesse sentido, são os precedentes da Quinta e Sexta Turmas desta Corte Superior:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO APÓS CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. ADOÇÃO DA NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE ANTE A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. MANUTENÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. O Tribunal a quo, a quem cabe a análise das questões fático-probatórias dos autos, reconheceu a existência de elementos de provas suficientes a embasar o decreto condenatório pela prática do crime de associação para o tráfico. Desse modo, conforme entendimento firmado nesta Corte, a mudança da conclusão alcançada pela Corte local exigiria o reexame das provas, o que é vedado na via do habeas corpus, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos.

[...]

(AgInt no HC 467.201/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 21/3/2019) - grifei.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXAME DE MATÉRIAS NÃO ENFRENTADAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PESSOAL DO RÉU ACERCA DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL PARA REFORMAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE DEVIDAMENTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. ADEQUAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

4. No tocante ao pedido de absolvição, a via estreita do habeas corpus não se presta ao revolvimento da matéria fático-probatória, como ocorre quando a decisão é atacada sob alegações de insuficiência e/ou má apreciação das provas, devendo a coação ser manifestamente ilegal, o que não ocorre na hipótese dos autos.

[...]

(EDcl no HC 437.212/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 1/3/2019) - grifei.

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

TRÁFICO DE DROGAS PRATICADO MEDIANTE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÉDITO REPRESSIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. A pretendida absolvição da paciente sob o argumento de que o crime de tráfico teria sido praticado mediante coação moral irresistível é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória. 2. No processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do habeas corpus a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor da acusada.

(HC 338.669/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 15/6/2018) - grifei.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0149430-0

AgRg no
HC 512.140 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018130520148240042 00025752120148240042 00026141820148240042
082014004123861 20140945824 25752120148240042 26141820148240042
4351400050 82014004123861

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS EDUARDO DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADOS	: LUCIANO ANTÔNIO BARP - RS064709 CARLOS EDUARDO DA ROCHA - SC051097
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: FABIO SOLIGO (PRESO)
CORRÉU	: ELESSANDRO VIEIRA DE AMORIM
CORRÉU	: AYRTON ROMAN
CORRÉU	: MARCELO KIFER
CORRÉU	: DIEISON RODRIGO BECKERS
CORRÉU	: CLEYTON DE OLIVEIRA PERES
CORRÉU	: PATRICK BERTOLLO
CORRÉU	: OSMAR RIBEIRO DO AMARANTE
CORRÉU	: AGNALDO CAMPOS DA SILVA
CORRÉU	: RENATO GONCALVES
CORRÉU	: FERNANDO ROESLER
CORRÉU	: CLERISTON ADRIANO SOLIANI
CORRÉU	: LEANDRO MACHADO
CORRÉU	: ANDERSON RIBEIRO DE AMORIM
CORRÉU	: REINALDO SEGOVIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO SOLIGO
ADVOGADOS	: LUCIANO ANTÔNIO BARP - RS064709 CARLOS EDUARDO DA ROCHA - SC051097



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.